

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 07/06/2011

ITEM 41

Processo: TC-295/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Paulo Wiazowski Filho.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Sandro Luiz Ferreira de Abreu e outros.

Acompanha(m): TC-000295/126/09 e Expediente(s): TC-017768/026/09, TC-023967/026/09, TC-032187/026/09, TC-006862/026/10, TC-020464/026/10 e TC-027912/026/10.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela - 5 que, em relatório juntado às fls. 23/71 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, especialmente no tocante à aplicação no ensino, que se restringiu a 23,58%, e precatórios.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 92/148, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Auditoria.

Assessorias Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ, após análise de todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas, ora em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas

que não comprometem os atos praticados, podendo ser relevadas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Conquanto tenha sido apontado no Relatório de Fiscalização o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de 23,58% no Ensino Básico, refeitos os cálculos pelo Setor Competente desta Casa apurou-se o percentual de **25,44%**, cumprindo, dessa forma, o dispositivo legal.

Assim, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Total de aplicação das despesas do **FUNDEB 99,35%**, com aplicação no primeiro trimestre do saldo residual dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do **FUNDEB destinados aos Profissionais do Magistério 78,82%**.

-Pessoal e reflexos:	47,91%;
-Saúde:	21,20%; e
-Execução Orçamentária:	(+) 3,87%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, RECOMENDO À ORIGEM QUE REGULARIZE AS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DEVENDO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS A MATÉRIA RELACIONADA COM O ITEM LICITAÇÃO (4.2),

DEVENDO OS EXPEDIENTES TC'S - 6862/026/10; 17.768/026/09,
ACOMPANHAR O PROCESSO A SER FORMADO.

QUANTOS AOS EXPEDIENTES TC- 23.967/026/09;
20.464/026/10; 32.187/026/09; 27.912/026/10 DEVERÃO SER
ARQUIVADOS, TENDO EM VISTA QUE SERVIRAM DE SUBSÍDIO AO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.

À DF-5 DETERMINO QUE NA PRÓXIMA AUDITORIA
CERTIFIQUE-SE DAS PROVIDÊNCIAS A SER ADOTADAS PELA ORIGEM.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 07 DE JUNHO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.